

## **DECISÃO N° 1354675, DE 03 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.501556/2017-01**

**AIS nº 1864501171 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: FRITES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa FRITES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 12/08/2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não efetuar o controle da temperatura dos alimentos pré-preparados e ingredientes durante o evento Rio Gastronomia localizado no Píer Mauá, descumprindo o item 2/2.1 da Notificação N° 2190310/348-2017.”, infringindo os itens 4.7.3 e 4.10.3 da Resolução RDC n° 216, de 2004, e parágrafo único do art. 45 da Seção III do Capítulo I da Resolução RDC n° 43, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/09/2017 (fls. 07), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/06/2018 pela manutenção do AIS (fls. 10), argumentando que houve descumprimento do item 2/2.1 da Notificação n° 348/2017, pois a empresa não efetuou o controle da temperatura dos alimentos pré-preparados e ingredientes, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei n° 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, pois para ser autuada por descumprimento de notificação a empresa precisa receber o ato administrativo, e, no presente caso, não há comprovação nos autos do processo de que a empresa Autuada tenha sido notificada da exigência disposta nesta Notificação n° 348/2017 (fls. 05), pois tal Notificação está endereçada à empresa diversa, no caso, a empresa Infoglobo Comunicação e

Participações S.A, não existindo, portanto, descumprimento da citada notificação e da legislação sanitária pela Autuada.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/03/2021, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1354675** e o código CRC **CD1D7E46**.

---